

ORDEM DO DIA
18ª Sessão Ordinária de 10/06/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 144/2025, DE 24/01/2025

"Institui no calendário oficial de eventos do município de Santana de Parnaíba o Dia Municipal do Samba."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 158/2025, DE 27/01/2025

"Institui no calendário oficial do município o Dia Municipal de Combate ao Assédio contra Mulheres."

AUTORIA: VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 189/2025, DE 05/02/2025

"Dispõe sobre a implementação de campanhas de conscientização sobre economia de água e energia no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 210/2025, DE 19/02/2025

"Dispõe sobre a criação de programas de apoio psicológico para mulheres grávidas e no período pós-parto."

AUTORIA: VEREADOR VAGUINHO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 232/2025, DE 26/02/2025

"Dispõe sobre denominação de logradouro publico."

AUTORIA: VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 370/2025, DE 25/04/2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 417/2025, DE 23/05/2025

"Dispõe sobre gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em âmbito municipal."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Institui, no Calendário Oficial de Eventos de Santana de Parnaíba , o DIA MUNICIPAL DO SAMBA e dá outras providências.

José Hugo da Silva , Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Santana de Parnaíba, o Dia Municipal do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de dezembro.

Art. 2º O Dia Municipal do Samba tem como objetivos:

- I – Fortalecer, apoiar e incentivar o samba, bem como comunidades de samba na cidade;
- II – Valorização cultural do samba no município;
- III – Fomentar a utilização de espaços públicos para profissionais desse seguimento apresentarem e divulgarem seus trabalhos, bem como a elaboração de políticas públicas que fomentem o surgimento de novos grupos de samba e comunidades de samba na cidade;
- IV – Buscar parcerias entre poder público, privado e outras entidades e/ou órgãos interessados em apoiar o samba na cidade;
- V – Fomentar a produção local de materiais e produtos, (artesanatos, vestimentas, discos, equipamentos entre outros) gerando emprego e renda na perspectiva da economia solidária.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos da presente lei, caberá ao Poder Executivo, promover junto às entidades de ensino, teatros, comércios locais e outros espaços afins, programas e eventos que introduzam a discussão, o debate, a promoção e a difusão do samba no município.

Art. 4º Fica assegurada a realização de evento do gênero no domingo que antecede ao Dia Municipal do Samba, dentro do mês da Consciência Negra.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Janeiro de 2025.

HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 144

Apresento para análise e deliberação deste Egrégio Poder Legislativo o projeto de lei que institui o "Dia do Samba" no município de Santana de Parnaíba, a ser comemorado anualmente no dia 02 de dezembro. A proposta visa reconhecer a importância cultural, histórica e social do samba, para nossa cidade e para o Brasil, além de fortalecer a identidade local e preservar uma das mais ricas tradições populares do nosso país.

O samba é um dos maiores símbolos da cultura brasileira, reconhecido mundialmente como patrimônio imaterial da humanidade pela UNESCO. Em Santana de Parnaíba, o samba de bumbo tem uma relação histórica e cultural significativa, com suas raízes no universo das festas populares e das manifestações culturais da nossa região. O samba de bumbo, com seu ritmo envolvente e sua energia contagiante, é parte integrante da identidade de nossa cidade, transmitindo valores de resistência, união e celebração da vida.

A inclusão do "Dia do Samba" no calendário municipal tem como objetivo não apenas celebrar essa importante expressão cultural, mas também fortalecer as políticas públicas de preservação e promoção do samba como patrimônio imaterial de Santana de Parnaíba. A cidade, com seu vasto legado cultural, tem se destacado pela manutenção e valorização de tradições que envolvem a música e a dança, especialmente as que se relacionam com o samba de bumbo.

Além disso, o samba é um instrumento de socialização e inclusão, reunindo pessoas de diferentes origens e classes sociais em torno de um objetivo comum: a valorização da cultura local. Ao instituir o Dia do Samba, nossa cidade poderá realizar eventos, apresentações e atividades que envolvam a comunidade, permitindo uma maior integração social e incentivando a preservação de nossas raízes culturais.

Portanto, com a criação deste dia, buscamos garantir que o samba, sua história e suas manifestações, sigam sendo transmitidos para as futuras gerações, fortalecendo a cultura popular local e mantendo viva a chama de nossa tradição.

Por fim, esperamos que o "Dia do Samba" em Santana de Parnaíba seja um marco de celebração e reconhecimento à nossa rica herança cultural, promovendo um futuro mais inclusivo, vibrante e respeitoso com nossas tradições.



Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Antônio Branco, 24 de Janeiro de 2025.

HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 158/2025

Institui no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o "Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres" e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba o "Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres", a ser realizado todo o dia 07 de agosto.

Art. 2º - O "Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres" tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, seja de natureza moral ou sexual, contra mulheres, no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 3º - O Poder Público Municipal ficará a cargo das ações para concretização dos objetivos desta Lei, as quais deverão adotar como política institucional, medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio contra a mulher, se orientarão pela:

I - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção de assédio contra mulheres, como a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, visando conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres;

II - estimulação à realização de denúncias por parte das vítimas;

III - e promoção de parceria ente órgãos governamentais ou não-governamentais, visando a erradicação da violência contra a mulher; e

IV - capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio.

Art. 4º - O "Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 158

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, seja de natureza moral ou sexual, contra mulheres, no ambiente de trabalho de Instituições Públicas, tema este que, atualmente vem ganhando visibilidade na mídia e no cotidiano das instituições.

Ressalta-se que, qualquer tipo de assédio no ambiente de trabalho representa violação à dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais ao trabalho e à saúde. O assédio institucional atinge, mais frequentemente, as mulheres e constitui uma das muitas violências sofridas em seu cotidiano. Uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstra que aproximadamente 52% das mulheres sofreram algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 27 de Janeiro de 2025.


ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

PROJETO DE LEI Nº 189/2025

Dispõe sobre a implementação de campanhas de conscientização sobre economia de água e energia no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da economia de água e energia.

Art. 2º As campanhas previstas no artigo anterior terão como diretrizes:

- I – Promover a conscientização da população sobre a importância da preservação dos recursos naturais;
- II – Estimular a adoção de práticas sustentáveis no consumo de água e energia;
- III – Divulgar informações sobre os impactos ambientais e econômicos do desperdício;
- IV – Engajar escolas, empresas, organizações não governamentais e comunidades nas ações de conscientização.

Art. 3º Para a execução desta Lei, serão realizadas as seguintes atividades:

- I – Campanhas de comunicação em meios como internet, redes sociais e impressos;
- II – Distribuição de materiais educativos em escolas, comércios e órgãos públicos;
- III – Realização de palestras, seminários e workshops voltados à educação ambiental;
- IV – Estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis, como equipamentos de baixo consumo energético e sistemas de reuso de água.

§ 1º As atividades descritas neste artigo poderão ser adaptadas às necessidades e particularidades do Município.

§ 2º A periodicidade das campanhas será definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

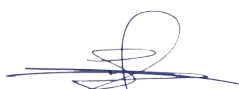
- I – Empresas públicas e privadas para apoio financeiro e logístico às campanhas;
- II – Organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos educativos;

III – Instituições de ensino para a disseminação de conteúdos didáticos sobre sustentabilidade.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 05 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 189

A presente proposta tem como objetivo promover a conscientização da população de Santana de Parnaíba sobre a importância da economia de água e energia, temas cruciais diante dos desafios ambientais e econômicos enfrentados no Brasil e no mundo.

O desperdício de recursos naturais, como água e energia, acarreta impactos significativos, incluindo a distribuição ambiental, o aumento de custos para as famílias e a pressão sobre os serviços públicos.

Assim, é essencial que o Município adote medidas permanentes para informar e educar a população sobre práticas mais sustentáveis. A implementação de campanhas de conscientização permitirá a criação de uma cultura de uso responsável dos recursos naturais, contribuindo para:

1. A preservação ambiental: Reduzir o consumo desnecessário e promover tecnologias mais eficientes;
2. A economia financeira: Diminuindo os gastos das famílias e do setor público com o uso desses recursos;
3. A qualidade de vida: Garantindo a disponibilidade de água e energia para as futuras gerações. Por meio de parcerias com empresas, organizações não governamentais e instituições de ensino, será possível ampliar o alcance das campanhas e engajar diversos setores da sociedade.

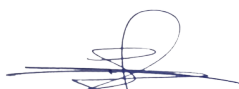
A integração de ações educativas, como palestras, distribuição de materiais informativos e estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis, garante que a mensagem seja compreendida e aplicada pela população.

Além disso, a periodicidade das campanhas e a adaptação às necessidades locais garantem que a iniciativa seja eficiente e alinhada às realidades do Município, permitindo resultados eficazes a curto, médio e longo prazo.

Dessa forma, este projeto visa consolidar Santana de Parnaíba como referência em

sustentabilidade e gestão responsável dos recursos naturais. Diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios ambientais, sociais e econômicos para toda a comunidade.

Plenário Antônio Branco, 05 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 210/2025

"Dispõe sobre a Criação de Programas de Apoio Psicológico para Mulheres Grávidas e no Período Pós-Parto".

Vagner Augusto Costa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Apoio Psicológico para Mulheres Grávidas e no Período Pós-parto, com o objetivo de oferecer suporte emocional, psicológico e orientação às mulheres durante a gestação e no período pós-parto, visando à promoção da saúde mental e ao bem-estar da mulher e da criança.

Art. 2º O Programa de Apoio Psicológico terá como diretrizes:

I - Atendimento psicológico gratuito e especializado a mulheres grávidas e no período pós-parto, preferencialmente em unidades de saúde pública, hospitais e clínicas conveniadas;

II - Acompanhamento psicoterapêutico individual ou em grupo, conforme a necessidade identificada pela profissional de saúde responsável;

III - Atendimento psicológico remoto, por meio de telemedicina, para mulheres que não possam comparecer presencialmente aos serviços;

IV - Orientação sobre os desafios emocionais enfrentados no período da gestação e no pós-parto, incluindo, mas não se limitando a: transtornos de ansiedade, depressão pós-parto, estresse, dificuldades de amamentação, e demais dificuldades psicológicas associadas ao momento da maternidade.

Art. 3º O Programa de Apoio Psicológico deverá ser implementado em parceria entre os Ministérios da Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e outras entidades governamentais competentes, assim como organizações da sociedade civil, que se disponham a colaborar para a promoção da saúde mental da mulher.

Art. 4º As unidades de saúde públicas devem garantir que as gestantes e puérperas recebam informações claras e adequadas sobre os serviços de apoio psicológico disponíveis, por meio de folhetos, orientações durante o pré-natal e visitas domiciliares, quando necessário.

Art. 5º A capacitação de profissionais de saúde deverá ser obrigatória para o reconhecimento precoce de sinais de sofrimento psicológico em gestantes e mulheres no pós-parto, com encaminhamentos adequados para os serviços de apoio psicológico.

Art. 6º Fica autorizada a implementação de programas educativos, palestras e campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado psicológico durante a gravidez e após o parto, com o intuito de reduzir o estigma e aumentar a adesão às ações de apoio psicológico.

Art. 7º O financiamento das ações previstas nesta Lei poderá ser realizado com recursos do orçamento federal, estadual ou municipal, além de parcerias com entidades privadas, com vistas à implementação do programa em todo o território nacional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a execução desta Lei, visando à sua efetiva implementação e ao alcance dos objetivos previstos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 19 de Fevereiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 210

Este projeto de lei visa o estabelecimento de um programa essencial para a promoção da saúde mental das mulheres grávidas e que se encontram no período pós-parto, etapas da vida marcadas por grandes desafios emocionais. O atendimento psicológico adequado contribui para a prevenção e o tratamento de problemas como a depressão pós-parto e outros transtornos emocionais que podem afetar a mulher nesse momento.

O apoio psicológico é fundamental para garantir o bem-estar da mulher, impactando diretamente na qualidade do cuidado que ela oferece ao seu bebê e na formação de um ambiente familiar mais saudável. A medida não apenas visa a saúde da mulher, mas também a de toda a sociedade, que se beneficia de mães emocionalmente equilibradas e com melhores condições para enfrentar os desafios da maternidade.

Plenário Antônio Branco, 19 de Fevereiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

PROJETO DE LEI Nº 232/2025

“Dispõe sobre Denominação de Logradouro Publico.”

Josildo Ribeiro da Silva , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Denomina-se “Joaquim Dias Vieira” a Rua ainda sem nomenclatura no Bairro Ingaí, Município de Santana de Parnaíba - SP, conforme descrito abaixo:

Início: Na Rua 1

- coordenadas X = 298.194,48 e Y = 7 400.191,46

Término: No Cul de Sac;

- coordenadas X = 297.963,20 e Y = 7 400.075,11

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 232

Submeto a apreciação do Egrégio Plenário o Projeto de Lei em análise que dispõe sobre Denominação de Logradouro Público. Visando oficializar a situação uma vez que a rua em questão, até a presente data não possui denominação oficial.

No que diz respeito ao nome escolhido, não poderíamos deixar de fazer esta singela homenagem.

Nascido e criado em Santana de Parnaíba, o Sr. Joaquim Dias Vieira, um dos fundadores do Bairro, sempre teve o objetivo de trazer o progresso a cidade.

Trabalhou no desenvolvimento do Bairro, com suas mãos de construtor, fez crescer cada vez mais o local.

Uma vida com muitas dificuldades, mas vivida com muita alegria.

Graças a sua luta, hoje seus familiares vivem outra realidade, todas as dificuldades foram superadas.

O Sr. Joaquim Dias Vieira muito presente e solidário, sempre pronto a ajudar o próximo em quaisquer circunstâncias, mesmo que apenas com uma palavra amiga. Transbordava felicidade e contagiava todos ao seu redor, o carinho e admiração era recíproco por todos. Em reconhecimento e gratidão de todas as pessoas que com Ele tiveram a honra de compartilhar o dia a dia, a justa homenagem.

Aguardo pelo voto favorável dos Ilustres Edis desta Casa de Leis.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

Anexo do PROJETO DE LEI

Para sair do modo de edição, pressione **Esc**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome
JOAQUIM DIAS VIEIRA

CPF
Sem informação.

MATRÍCULA:
118802 01 55 1940 4 00013 084 0001851 44

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO TÍTULO DE ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião Oficial
Santana de Parnaíba/SP
Rua Pedro Procópio, 118 - Centro
CEP: 06501130 - Fone: 4822-7700 e 4822-7900
e-mail: cartorio@cartoriotorodriguescruz.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
Doutor,
Santana de Parnaíba - SP, 17 de outubro
de 2023.

Pamela Caroline Gonçalves Teixeira Prandini
Escriturante Autorizada

Custas:
Oficial: R\$ 34,16
RPSP: R\$ 6,83
ISSQN: R\$ 0,68
Total: R\$ 41,67
Guia nº 42-3023

Selo(s):
1188022CE000000007233623M

CARTÓRIO Nº TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS
Cartório (Ins. E TÍTULOS - Tabelão Oficial das Pessoas Naturais)
Santana de Parnaíba - SP Tel. (11) 4822-7700
Assessoria: Magalhães & Rodrigues Cruz - Tabelião
Ondineir, 130 - R. Pedro Procópio, 118 - Centro
Cartório Lázaro Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba
Pamela Caroline Gonçalves Teixeira Prandini
ESCRITURANTE AUTORIZADA

118802 - AA000069498

Anexo do PROJETO DE LEI



Início  X: 298.194,48 Y: 7 400.191,46

Término  X: 297.963,20 Y: 7 400.075,11



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO LEI Nº 370 /2025

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2026.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A elaboração orçamentária anual contará com a participação popular, através de um processo de plenárias locais e implementação do orçamento participativo.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - ações de educação básica e saúde pública;
- II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III - melhoria da infraestrutura urbana;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - assistência à criança e ao adolescente;
- VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.
- VII - garantir o desenvolvimento sustentável das ações de Governo, de acordo com as normas pactuadas na ONU – Organizações das Nações Unidas.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento urbano;
- II - a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - o desenvolvimento educacional;
- V - o desenvolvimento cultural e turístico;
- VI - o desenvolvimento econômico.

Art. 4º Excepcionalmente no exercício corrente, o Poder Executivo fica autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com o PPA - Plano Plurianual, tendo em vista que as metas para o exercício de 2026 somente serão fixadas após a efetiva elaboração do PPA - Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

- I - Anexo IV - Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- II - Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- III - Anexo VI - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- d) demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- e) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- f) anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores;

§ 2º Visando a garantia da transparência fiscal e da participação popular, a administração promoverá encontros de forma a colher ideias e sugestões para a elaboração da proposta orçamentária;

§ 3º Independentemente de outros meios será criada uma plataforma eletrônica no “site” da prefeitura de forma a agilizar a participação popular.

Art. 5º A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2025, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º O valor fixado de “reserva de contingência” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vierem a ocorrer no exercício de 2026.

§ 2º No caso de não ocorrerem passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2026, o valor da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

Art. 6º Poderá ser destinado dotações orçamentárias à participação popular, o equivalente a no mínimo 0,10% (dez décimos percentuais) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2025, a ser prevista na proposta orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, assim como na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000, Portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 9º A proposta que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

IV - as ações do governo deverão buscar a evolução dos índices de avaliação de gestão fiscal, conforme normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 10. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com as respectivas alterações.

Art. 11. Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que forem efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e alocação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 12. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins econômicos, por meio de termos de colaboração, ajuste ou congênere, pelos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 13. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15. Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 16. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho de 2025, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no máximo até o dia 30 de junho de 2025, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 3º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 19. Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2025 serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 20. A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DAS SUBVENÇÕES

Art. 21. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins econômicos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins econômicos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria.

§ 4º A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 5º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 22. O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, através de subvenções, auxílios, contribuições, termo de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar edital de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior termos ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins econômicos para serviços de saúde pública, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devidamente justificados e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inc. I do *caput*; e,

III - observância da legislação vigente no caso do inc. II do *caput*.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 24. No exercício financeiro de 2026 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 27. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 28. Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX

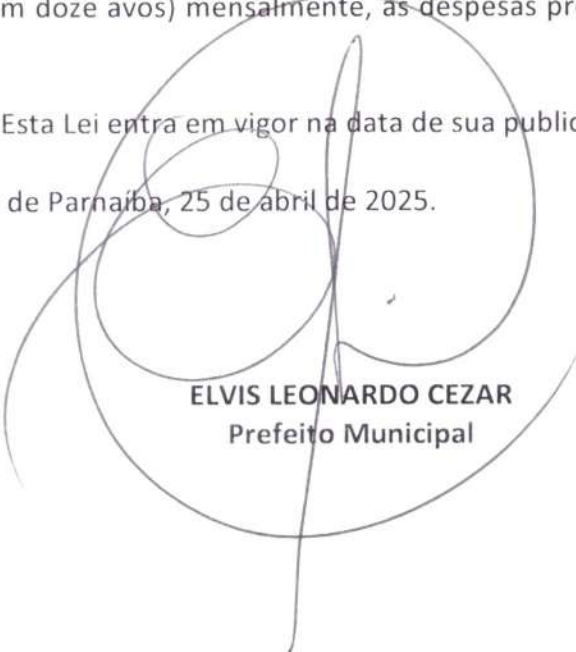
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2025, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2025, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único. No caso de não ocorrer à apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 25 de abril de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 041/2025

Santana de Parnaíba, 25 de abril de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei, que em sua ementa **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026”**, que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Ordinária, a ser previamente designada.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, o PPA – Plano Plurianual tem seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, enquanto que a LDO tem seu conteúdo voltado para o planejamento operacional, de curto prazo, conforme previsão do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)”

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Pois bem, pelo que podemos alcançar, a LDO consiste numa lei com diversas atribuições dentre as quais podemos pontualmente enumerar:

(i) Estabelece as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente – nesse ponto, pode-se afirmar que a LDO é um recorte do PPA, ou seja, enquanto o PPA prevê as diretrizes, objetivos e metas da Administração para um período de quatro anos, a LDO “recorta” dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para o exercício - o subsequente, e direciona as prioridades da Administração;

(ii) Orienta a elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, assim, uma das funções da LDO é justamente dar sequência ao processo de afinidade lógica e de compatibilização entre o PPA e a LOA, de modo a funcionar como elo de ligação, “ponte” entre referidas leis, estabelecendo, para um ano, as prioridades da Administração na aplicação dos recursos públicos;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

(iii) Dispõe sobre possíveis alterações na legislação tributária, podendo vir a compreender um plexo de normas financeiras que regem a matéria, uma vez que, traz várias repercussões nas finanças públicas e em toda a programação de despesa;

(iv) Pode vir a fixar a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

(v) Prevê ainda, o estabelecimento de autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento, de modo que qualquer gasto público com o setor de pessoal necessariamente deve ter sua previsão na LDO, a fim de compatibilizar esses gastos com as metas de crescimento, endividamento e outros gastos previstos.

Após essas breves considerações de cunho didático e metodológico, temos que a predita lei vem subdividida em 09 (nove) capítulos, dispondo inicialmente de normas preliminares, das prioridades e metas da administração pública municipal, das orientações para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2026, do contingenciamento das despesas e limitação de empenho, das subvenções a entidades, das despesas relativas com pessoal, da autorização para a abertura de créditos e suplementação, da alteração na legislação tributária e por fim, capítulo atinente das disposições gerais.

Merece destaque, que o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.

Dispõe também acerca do estabelecimento de alguns limites para alteração da legislação tributária, sobretudo no que tange a concessão de anistia, remissão e outros benefícios aos contribuintes, e também no tocante à alteração do Plano Plurianual.

Por todo o esforço aqui consignado pode se observar que o Projeto de Lei está em plena consonância com as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 1964 que estatui as normas gerais de direito financeiro, bem como com a Lei Complementar nº 101, de 2000 que estabelece as normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Enfim, trata-se o presente Projeto de Lei de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2026, sem perder de vista, é evidente, o progresso de nosso município, e o bem-estar de nossa população.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser medida de inteira justiça.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSE HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 417/2025

Dispõe sobre gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em âmbito municipal.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, em âmbito municipal, na seguinte conformidade:

I - Agente de Contratação I, com atribuições de: receber e analisar a conformidade, ou não, dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR) elaborados pelas Pastas requisitantes podendo devolver para correção até que tais documentos estejam em conformidade, devendo validá-los para o devido prosseguimento, bem como realizar pesquisa de preços e o respectivo quadro comparativo tudo conforme a legislação vigente;

II - Agente de Contratação II, com atribuições de: atuar, tomar decisões, acompanhar o trâmite e dar impulso nos processos de contratação direta, sejam dispensas, presenciais ou eletrônicas, sejam inexigibilidades, tudo conforme legislação vigente;

III - Agente de Contratação III, com atribuições de: tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV - Equipe de apoio, com atribuições de: auxiliar o Agente de Contratação, o Pregoeiro e a Comissão de Contratação nas etapas do processo licitatório ou nas contratações diretas; e

V - Comissão de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Administrativas, com atribuições de: apurar responsabilidade e aplicar penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, quando cabível à Comissão, nos termos do art. 158, **caput** e §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 42-1001-2025 10/21 0000103 2/2

§1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, as atribuições de Agente de Contratação poderão ser desempenhadas por Comissão de Contratação, a ser designada pela autoridade competente, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que devem ser, necessariamente, Agentes de Contratação III.

§2º Para designação de servidores para o exercício das funções gratificadas especiais a que se refere o **caput** deste artigo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, necessário observarem-se os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§3º O servidor designado para Agente de Contratação III será denominado Pregoeiro quando atuar em licitação na modalidade pregão, como membro de Comissão de Contratação, permanente ou especial, como leiloeiro e, ainda, em todas as modalidades mediante designação.

Art. 2º Os servidores designados para o exercício das funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 2021, de que trata esta Lei, poderão, desde a designação, perceber gratificação mensal fixa, conforme disposto no Anexo Único desta Lei, bem como, os membros da Comissão de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Administrativas.

§1º Caberá ao Chefe do Executivo designar os servidores para o exercício das funções gratificadas especiais de que trata esta Lei.

§2º O servidor poderá ser designado para exercer mais de uma função especial de que trata esta Lei, mas perceberá apenas 01 (uma) gratificação, a de maior valor, sendo vedada a acumulação de gratificações de que trata esta Lei, sendo que, em relação a um mesmo processo, o servidor não poderá atuar em mais de uma fase em funções distintas, conforme §1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§3º As gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 2021, de que trata esta Lei, poderão ser excluídas a qualquer tempo e não se incorporarão à remuneração dos servidores para nenhum efeito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 16 de maio de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ESPECIAIS REFERENTES À
LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

DESCRIÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Agente de Contratação I	R\$ 950,00
Agente de Contratação II	R\$ 1.200,00
Agente de Contratação III	R\$ 2.000,00
Membro da Equipe de apoio	R\$ 750,00
Comissão de Apuração de Responsabilidade e Aplicação de Sanções Administrativas	R\$ 950,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 054/2025

Santana de Parnaíba, 16 de maio de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre gratificações pelo exercício de funções especiais referentes à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em âmbito municipal.

A proposição legislativa almejada com este Projeto de Lei busca instituir aos servidores que vierem a ser designados o recebimento de gratificação pelo exercício de funções especiais no âmbito da SMCL em procedimentos licitatórios, para melhor consecução dos objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista as inovações trazidas pelas suas disposições.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa dessa proposição legislativa está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a servidores municipais e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

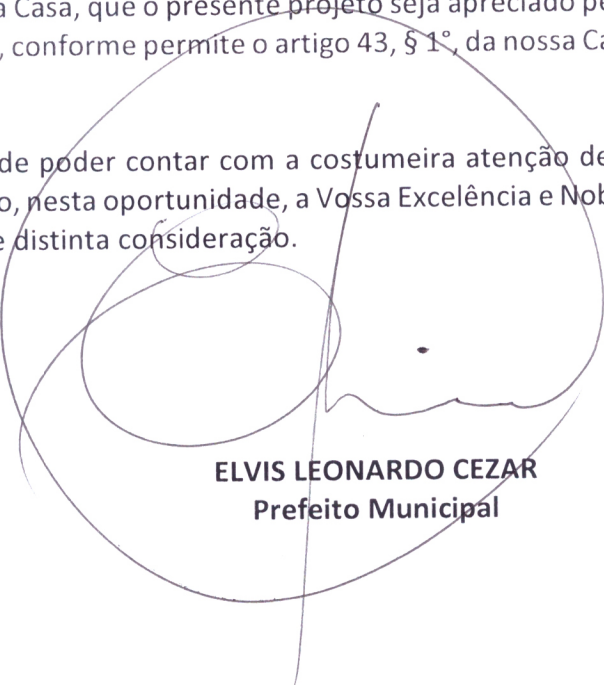
Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne a gratificação aos servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

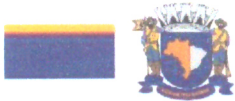


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ HUGO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE LEI DE GRATIFICAÇÃO (SERVIDORES SMCL)					
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal	Exercício 2025	Exercício 2026	Exercício 2027
ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE LEI DE GRATIFICAÇÃO (SERVIDORES SMCL)	52	34.200,00	256.500,00	444.600,00	444.600,00
TOTAL ACRÉSCIMOS			256.500,00	444.600,00	444.600,00
TOTAL DO IMPACTO			256.500,00	444.600,00	444.600,00

2.0 CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil	Mensal	2025	2026	2027
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	-	256.500,00	444.600,00	444.600,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.				
3.3.90.36.00 - Outros Serv.Terc.-Pessoa Fis.				

3.0 IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2024

		Evolução Receita Corrente Líquida		
		2025	2026	2027
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.597.807.073,74	1.855.024.200,00	1.892.124.684,00	1.929.967.177,68
Gastos com Pessoal e Encargos	675.807.073,74	749.925.004,31	787.421.254,53	826.792.317,25
		40,43%	41,62%	42,84%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
				1.001.713.068,00	951.627.414,60
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.855.024.200,00				
Exercício de 2024					
* Gastos com Pessoal e Encargos	708.763.884,93	38,21%			
(+)Alteração e Criação de Lei de Gratificação (Servidores SMCL)	256.500,00	0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	709.020.384,93	38,22%		292.692.683,07	242.607.029,67

			Índice	54,00%	51,30%
				1.021.747.329,36	970.659.962,89
Exercício de 2025					
* Gastos com Pessoal e Encargos	834.967.907,91	44,13%			
(+)Alteração e Criação de Lei de Gratificação (Servidores SMCL)	444.600,00	0,02%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	835.412.507,91	44,15%		186.334.821,45	135.247.454,98
			Índice	54,00%	51,30%
				1.042.182.275,95	990.073.162,15
Exercício de 2026					
Gastos com Pessoal e Encargos	874.338.970,64	45,30%			
(+)Alteração e Criação de Lei de Gratificação (Servidores SMCL)	444.600,00	0,02%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	874.783.570,64	45,33%		167.398.705,31	115.289.591,51
*Gastos Pessoal e Encargos - Base Maio/2025					

Santana de Parnaíba, 16 de maio de 2025.



VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças

CONSIDERAR OS VALORES DOS ÚLTIMOS IMPACTOS NO VALOR GASTO